

LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CRIMES CONTRA OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS: (IN)EFICÁCIA DA PREVENÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENAS

LEGISLATION APPLIED TO CRIMES AGAINST THE ARCHAEOLOGICAL SITES: (IN) EFFECTIVENESS OF PREVENTION AND ENFORCEMENT OF PENALTIES

Luca Cacciatore¹
Sandra Pereira Cacciatore²

RESUMO: Em nosso ordenamento pátrio encontramos, dentre os bens conhecidos como Culturais, os sítios arqueológicos, patrimônio este protegido legalmente, não somente em nossa Carta Magna, bem como em leis infraconstitucionais, tratados internacionais e portarias do órgão específico (IPHAN). Para tanto, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo, partindo-se da premissa maior, o direito ambiental e bens culturais, para adentrar no objetivo de esclarecer o que seriam os sítios arqueológicos e os crimes em face desse patrimônio. A definição e proteção dos sítios arqueológicos por vezes é dificultada uma vez que não há uma delimitação exata do que seriam; porém, encontramos formas de defini-lo nas legislação pátria, bem como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Quanto aos crimes em face do patrimônio ambiental, sua previsão está não só no código penal, como nos tratados internacionais e ainda, em lei específica acerca de crimes ambientais. Entretanto, o que se verifica em termos de bens ambientais, é que o escopo principal não é punir e sim prevenir. O objetivo maior é que o bem tutelado não seja afetado, a legislação prevê, principalmente, a prevenção, escopo do direito ambiental e constitucional. Entretanto, acaso não respeitada a prevenção de não afetação ao patrimônio ambiental e cultural, a conduta lesiva será punida. Vemos, contudo, que a pena aplicada aos crimes ambientais é branda imputada, e a prevenção por vezes ineficaz, diante da pouca fiscalização quanto à localização e infração contra esses bens.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Sítio arqueológico. Crime.

ABSTRACT: *In planning our homeland we found among the property known as Cultural, archaeological sites, heritage this legally protected, not only in our Constitution as well as laws on constitutional infrastructure, international and ordinances of the specific organ (IPHAN) treated. The definition and protection of archaeological sites is sometimes difficult since there is no exact definition of what would, however, find ways to define it in the aforementioned laws and the international treaties to which Brazil is a signatory. As to crimes in the face of environmental heritage, his prediction is not only the criminal code, as mentioned in the treaties and, in particular law on environmental crimes. However, as can be seen in terms of environmental goods is the main aim is not to punish but to prevent. The ultimate goal is that the value in question is not affected; the legislation primarily provides prevention, scope of environmental and constitutional law. However, did not comply with the prevention of affectation to the environmental and cultural heritage, the harmful conduct will be punished. We see, however, that the sentence is lenient environmental crimes imputed, prevention and sometimes ineffective in the face of little oversight as the location and offense against these assets.*

KEYWORDS: *Environment. Archaeological site. Crime.*

1 Graduado em Letras (UNIASSELVI). Especialista em Língua Portuguesa (UNICID). Especialista em Metodologia de ensino de língua portuguesa e literatura (UNIASSELVI). E-mail: prof.luca.cacciatore@gmail.com
2 Graduada em Direito (UNIVALI). Especialista em Direito Penal (UNIASSELVI), Especialista em Direito Constitucional (UGF), Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Anhanguera). E-mail: adv.sandrapereira@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Para entender os crimes ambientais contra o patrimônio cultural é necessário, em primeira análise, compreender que patrimônio é este, bem como qual a finalidade em sua proteção, para, somente então, entrar na esfera do que são os crimes cometidos em face desses bens públicos.

Dessa forma, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, partindo-se da premissa maior, o direito ambiental e bens ambientais, para adentrar no objetivo de esclarecer o que seriam os sítios arqueológicos e os crimes em face desse patrimônio.

A gama de bens culturais é extensa e não é o escopo deste artigo, uma vez que o mesmo será delimitado ao bem cultural e/ou patrimônio ambiental de sítio arqueológico, buscando-se definições e previsões doutrinárias e legais aplicadas.

O objetivo maior é que o bem tutelado não seja afetado, a legislação prevê, principalmente, a prevenção, escopo do direito ambiental e constitucional. Entretanto, acaso não respeitada a prevenção de não afetação ao patrimônio ambiental e cultural, a conduta lesiva será punida. Vemos, contudo, que a pena aplicada aos crimes ambientais é branda imputada, e a prevenção por vezes ineficaz, diante da pouca fiscalização quanto à localização e infração contra esses bens.

Os bens culturais são tratados como bens ambientais, e dessa forma, abrangidos pelo direito ambiental e, por consequência, denominados crimes ambientais. Dessa forma, tentaremos delimitar quais são os crimes e sanções imputadas aos que cometem delitos em face do patrimônio histórico e arqueológico, e elucidar quais são os bens tutelados e as leis penais em que estão insertos os crimes contra o patrimônio arqueológico e cultural.

2 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE: SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

2.1 DOS BENS CULTURAIS

2.1.1. Dos Bens Ambientais: sítio arqueológico

Necessário, primeiramente, encontrar a definição do que vem a ser os bens patrimoniais culturais, mais especificadamente, os sítios arqueológicos, que encontramos no âmbito legal.

Infere-se que dentro dos definidos bens ambientais encontram-se ainda os considerados bens culturais, sendo estes estimados como bens históricos, arqueológicos, etnográficos, paisagísticos e bibliográficos.

Segundo Funari (2009), a legislação brasileira estabeleceu que o patrimônio histórico e artístico de ordem nacional é constituído por bens móveis e imóveis, existentes no país, sendo de interesse público sua conservação seja pela vinculação a fatos históricos ou por apresentar valor arqueológicos, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Continua ainda o autor, mais especificadamente acerca dos sítios arqueológicos, expondo que tal local pode ser entendido como uma abstração apenas compreendida por arqueólogos e especialistas e a gestão desse patrimônio deve ser estendida ao ambiente circundante semelhante ao que ocorre a sítios e monumentos urbanos. (2009).

Na mesma senda, colhe-se “A proteção de um bem cultural começa por sua individualização, para que ele possa ser exatamente localizado, conhecido e reconhecido como bem cultural preservável. Ao ser individuado o bem jurídico, ganha status cultural – ou histórico ou artístico etc.” (SOUZA FILHO, 2006, p. 36).

No entendimento de Sznick (2001), para entender patrimônio cultural é necessário traçar um entendimento acerca de seu vocábulo, ou seja, entender que patrimônio é o meio ambiente que abrange os interesses naturais e culturais protegidos, sendo naturais o que se relaciona diretamente

à natureza e cultural à obra do homem e sua interação no meio ambiente, modificando-o ou alterando-o. Salienta ainda que patrimônio se relaciona ao significado de propriedade e representam utilidade ainda que simplesmente moral, constituindo heranças universais.

Verifica-se que para um bem ser definido como patrimônio cultural no Brasil, ele deve ter referência à identidade e aos grupos formadores da nossa sociedade, ou seja, parte do que é o próprio ser humano até o produto de sua formação, retrata a memória do povo brasileiro, referência à sua história e cultura, é a possibilidade de autoconhecimento do passado. (REISEWITZ, 2004)

A Lei nº 3.924/61 traz em seu art. 1º: “Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.”

Continua a mesma Lei, em seu artigo segundo, definindo o que vem a ser monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.
- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Outra definição é aquela contida na Convenção sobre Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Nacional, realizada em Paris em 1972, e do qual o Brasil é signatário, que dispõe em seu art. I:

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- **os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas**, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- **os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.** (grifo nosso).

A Constituição Federal do Brasil, por sua vez, traz como bem da União, disposto em art. 20, X: “as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos [...]”, e ainda, dispõe ainda em seu art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, **arqueológico**, paleontológico, ecológico e científico. (grifo nosso).

Consoante Santos (2007), os sítios arqueológicos são considerados bens públicos por excelência, e não há qualquer indenização por sua declaração, são considerados, assim, Unidades de Conservação, e sua guarda é destinada à União.

Portanto, os sítios arqueológicos possuem definição, caracterização e proteção nacional e internacional, conforme disposto supra.

Insta salientar que os sítios arqueológicos são de interesse precípua da arqueologia, “que tenta descobrir, pesquisar e reconstruir, pelos restos e objetos encontrados, civilizações antigas, muitas até inexistentes.” (SZNICK, 2001, p. 428).

Dessa forma, definido o que vem a ser o sítio arqueológico e a legislação no qual está inserido, necessário se faz entender os princípios aplicados a ele, visando à sua proteção acima da punição.

2.1.2 Da proteção e preservação dos bens culturais

Verifica-se que o direito é fenômeno de uma sociedade e que deriva deste, os valores que por bem deverão ser tutelados, dentre eles está o patrimônio ambiental, o qual possui garantida sua proteção. Assim, o escopo principal é sempre o preventivo, ou seja, o de garantir a proteção dos bens e, acaso venha a ser violado, ocorrerá a tutela repressiva, e dessa feita, para garantir a preservação de um bem ambiental, seja por ação ou omissão, pode agir preventivamente, utilizando-se da tutela administrativa. (REISEWITZ, 2004).

Consoante novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), a proteção fica estampada nos artigos 1º e 6º, V, respectivamente:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 6º **Consideram-se, ainda, de preservação permanente**, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

[...];

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

[...].

No entendimento de Souza Filho (2006), a ideia de conservação se fundamenta na necessidade de conhecer a história do homem por meio das diversas civilizações e seus antecedentes, sendo necessária a proteção dos sítios arqueológicos que revelam os aspectos dessas civilizações.

Nesse sentido, Oliveira (2010) afirma que a ausência de estudos e certezas científicas é o que veda a intervenção no meio ambiente, pois é o fato de ausência de provas da potencialidade do dano ou da intervenção, que se justifica a prevenção e precaução, como prudência ou cautela em qualquer tipo de intervenção ao meio.

Para prevenção do patrimônio ambiental e cultural, Canotilho (2010) destaca a importância da conscientização global e a exigência de uma cidadania participativa, elucidando ainda

a importância da responsabilização solidária entre Estado e cidadãos como forma de prevenção ambiental.

Afirma ainda o autor que a preservação e prevenção são alicerces da política ambiental e estão relacionados diretamente ao objetivo da equidade intergeracional, como melhor modo de relação do homem e meio ambiente.

Assim, tendo em vista que os crimes ambientais também afetam os crimes culturais, conforme visto nas definições do próprio código florestal citado, necessário evidenciar esse patrimônio tão pouco reconhecido hodiernamente e pouco protegido, embora os crimes sejam previstos.

Ainda, no tocante a preservação, temos o previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio (ECO 92):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Dessa forma, verifica-se que o princípio da prevenção está previsto em diversos documentos nacionais e internacionais e se propõe a alcançar os problemas ambientais na sua concepção antes que eles efetivamente ocorram. O objetivo precípua é o de suavizar ou, principalmente, evitar o dano, quando for previsto antecipadamente.

2.2 CRIMES AMBIENTAIS

2.2.1 Dos Crimes

Antes de adentrar nos crimes penais propriamente ditos, necessário se faz uma primeira abordagem acerca da configuração de crime.

No direito Penal as infrações são divididas em crime e contravenções, desta Forma o art. 1º da LICP traz as definições e distinções de ambas consoante exposto:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Conforme Dotti (2001), o conceito dominante de crime é como “sendo a conduta típica, ilícita e culpável”. Assim, continua o autor elucidando que:

A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim; a tipicidade é a adequação, objetiva e subjetiva, dessa conduta a uma norma legal; a ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito e a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais.

Nota-se que no Direito Penal, a tutela é diretamente aplicada à disposição dos bens jurídicos, o qual merece uma tutela efetiva, pois a ordem jurídica não defende a coisa em si mesma, mas a sua relação de disponibilidade do titular e da coisa, é na verdade o direito de disponibilidade

de certo objeto. Destaca-se ainda que alguns bens jurídicos como a vida e meio ambiente são indisponíveis, e a disponibilidade é indiscriminada e ilimitada, e pode gerar a destruição do bem jurídico. (ZAFFARONI, 2004).

2.2.2 Dos crimes Ambientais: Dos Crimes contra o Patrimônio Cultural

O direito ambiental apresenta-se como meio de tutelar as relações humanas com o meio ambiente, dessa forma, diante da constante intervenção no meio ambiente, em grande parte de modo negativo, verificou-se a necessidade de regulamentação da proteção desse ambiente. Assim, por meio de um Direito Ambiental, criou-se normas baseadas no fato ambiental e no valor ético ambiental, na tentativa de disciplinar a atividade humana em relação ao meio ambiente. (ANTUNES, 2008).

Nessa senda, ressalta-se que a Declaração do Rio possui como objetivo principal conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, criando metas a serem atingidas como modo de preservação e segurança do meio.

Com a Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental, passando-o a ser considerado um direito indisponível e indispensável à qualidade de vida e à dignidade do ser humana.

Dessa forma, a competência para legislar sobre direito ambiental, em especial, os sítios arqueológicos, está contido na CF, em seu artigo 23, inciso III, que dita: “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

Importante destacar que esta competência legislativa é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com isso, os bens (materiais ou imateriais) que possuem valor, utilidade e necessidade são protegidos e constituem uma forma de imposição a manutenção da paz social.

Portanto, afirma Toledo (1994), que tais bens jurídicos possuem valores ético-sociais e que o Direito os define com o objetivo de assegurar a paz social e dessa forma, os protege de modo que eles não sejam expostos a perigo de ataques ou a lesões efetivas, ou seja, são protegidos alguns bens contra determinadas agressões e não todos os bens a todos os tipos de agressão.

Destaca Silva (2008), que ao tipificar penalmente as condutas em face do meio ambiente pode ser justificada na proteção dos valores fundamentais, bem como a capacidade coercitiva, sendo por vezes considerada mais eficaz na proteção do bem jurídico tutelado.

Assim, os crimes contra o patrimônio cultural encontram respaldo nos artigos 5º e 29 da Lei nº 3.924/61 que determinam:

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 29: Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Já, a previsão contida no Código Penal em seus artigos 165 e 166, respectivamente, determina:

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

De maneira ainda mais específica, encontramos os dispositivos constantes na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, em sua Seção IV que determina:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Consoante Constantino (2001), o bem jurídico tutelado nos artigos supra, é o patrimônio cultural brasileiro, ou seja, o meio ambiente cultural, tal qual previsto no art. 216 da CF, em tal seção especifica-se as condutas delituosas que lesionam ou expõem ao perigo esse acervo.

Assim tem se posicionado a jurisprudência brasileira:

Narra a denúncia que o paciente teria adquirido terreno no intuito de iniciar uma incorporação imobiliária, tendo, posteriormente, descoberto que o terreno era protegido por registro, pois se tratava de um sítio arqueológico (art. 27 da Lei n. 3.924/1961). Diante da falta de recursos, vendeu o imóvel a uma incorporadora, também do ramo da construção civil, omitindo, para tanto, a informação sobre a existência do sítio arqueológico, além de ter fornecido aos adquirentes projeto de empreendimento imobiliário que, depois de implementado, resultou na destruição da área ambientalmente protegida, sendo denunciado como incurso nas sanções do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998. O Min. Relator asseverou que tal conduta não é suficiente para configurar o referido crime, que pressupõe a prática de uma das três ações descritas no tipo penal, quais sejam: destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Mesmo que se pudesse considerar o comportamento omissivo do paciente como a caracterizar o delito ambiental analisado, há que ter presente que sua conduta foi irrelevante para a consecução do resultado. A conduta de não comunicar aos novos proprietários a existência de área de proteção ambiental poderia, em tese, configurar crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, no qual o agente só pode ser punido se ostentar posição de garante, conforme dispõe o art. 13, § 2º, do CP. Contudo, no caso, o paciente não tinha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, tampouco assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, de modo que só poderia ser incriminado se, com seu comportamento, houvesse criado o risco da ocorrência da lesão. Daí, a Turma concedeu a ordem para trancar a ação penal. (HC 134.409-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/8/2011).

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. FURTO.

Réu acusado de destruir uma formação de Sambaquí, que é patrimônio da União, subtraindo o material que o compunha para utilização como aterro e pavimentação em sua propriedade, causando degradação ao meio ambiente. Prova pericial contundente, a indicar a existência de dano irreversível, irreparável e inestimável ao patrimônio arqueológico. Inaplicabilidade, ao caso concreto, da retroatividade da Lei 9.605/98, por implicar em prejuízo ao réu. Condenação mantida. Majoração da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direito. (TRF4. Autos ACR 3226 SC 98.04.03226-0. Rel.: ELOY BERNST JUSTO. DJ 19/07/2000).

Ao tratar de crimes ambientais não se pode olvidar o disposto na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente que determina em seu art. 1º, I: **“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; [...]”**. (grifo nosso).

Portanto, verifica-se que a responsabilidade ambiental surge quando o indivíduo, ou a pessoa (jurídica ou física) não observa as normas de proteção ao meio ambiente, e por meio de sua ação ou omissão causam danos a esse bem tutelado, sendo ele responsável na compensação ou restauração do dano causado.

Haja vista o exposto, verifica-se que constitui a prática de crime a destruição, modificação, edificação e qualquer ato humano que danifique ou modifique sítio arqueológico sem prévia autorização do Órgão Nacional responsável, qual seja, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Destaca-se que além da legislação já citada, o IPHAN possui legislação específica e aplicável aos sítios arqueológicos, tais como: as Portarias 230/2002, que disciplina a obtenção de licenças ambientais e a Portaria 007/88, que trata das escavações em sítios arqueológicos, e seu descumprimento, também geram sanções de caráter administrativo e penal.

Por fim, elucida-se que existe a possibilidade ainda, em face dos crimes ambientais, do uso da transação penal prevista na Lei 9.099/95, desde que o crime seja de menor potencial ofensivo e que previamente haja composição sobre os danos; e o objetivo principal não é a reparação, mas propiciar esta, sendo exceção nos casos de impossibilidade de fazê-lo. (SZNICK, 2001).

Como vimos, a responsabilidade ambiental tem caráter constitucional, pois existente a previsão expressa no corpo da Carta Magna, bem como aos crimes contra o meio ambiente, a previsão possui caráter administrativo, civil e penal.

Portanto, seja por força de Lei, ato administrativo ou decisão judicial um bem jurídico que recebe proteção por sua natureza cultural não admite dano, e qualquer violação a esse fator gera necessidade de reparação e independe de culpa, conforme elucida Souza Filho (2006).

Ainda, conforme o autor, sendo bem socioambiental não basta apenas pagar um preço, mas recompô-lo, restaurá-lo, muito embora, um bem completamente destruído é irremediavelmente perdido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que no direito ambiental, no qual está inserido o patrimônio cultural não há uma preocupação enfática em sua proteção, tal qual ocorre com a fauna e flora.

Existe sim, o intuito de preservação, fator este caracterizado no próprio princípio do direito ambiental de preservação e não destruição do meio ambiente, sendo este fator relevante, uma vez que o principal aspecto é que o meio ambiente seja intocável.

Contudo, notou-se com o presente estudo que, embora haja previsão legal acerca de sítios arqueológicos, com definição precisa para sua caracterização, bem como de legislação acerca dos crimes contra esse patrimônio, ele ainda resta pouco protegido e individualizado na prática, necessitando de legislação ainda mais específica para sua conceituação, preservação e proteção, bem como de maior divulgação acerca desses bens, pois é de pouco conhecimento pela população.

Ao tratar de sítios arqueológicos, nos deparamos com previsão em legislação nacional e internacional acerca de sua importância e os motivos que levam a sua defesa e preservação, relacionadas diretamente à história do homem, e que, por vezes, não é dada a devida importância, sendo lesado o patrimônio que pode auxiliar e conhecer a história daqueles que aqui habitaram muito antes do presente.

Conforme se evidenciou, existe previsão legal precisa para crimes cometidos contra o patrimônio cultural, e especificadamente em face de crimes contra sítios arqueológicos, devendo a

mesma ser sempre aplicada, buscando, principalmente, a não afetação desse patrimônio, e quando da ocorrência de dano a obrigação em mitigar as consequências.

Ocorre que as penas previstas para os crimes ambientais em face do patrimônio arqueológico são brandas, podendo até mesmo serem abraçadas pela lei dos juizados especiais por serem de menor potencial ofensivo, e, a nosso ver, incompatíveis com o patrimônio destruído, cuja importância histórica e social não pode ser aferida a valores monetários e motivo pelo qual, amplamente desrespeitada, seja pela ausência de controle seja pela pena imputada que em muitos casos é aceitável pelo criminoso diante do benefício econômico que terá quando da exploração do local onde se encontrava o sítio, ora destruído.

Portanto, diante do estudado, é necessário um maior controle por parte do Estado, acerca da evidenciação dos sítios arqueológicos no Brasil, para maior efetividade da preservação, escopo precípuo do direito ambiental, por meio de meios adequados a evitar a consecução de crimes, com controle rígido e a imputação de sanções cabíveis quando da ocorrência ou da eminência de ocorrer qualquer dano a esse patrimônio, quando superada a esfera de prevenção, como forma de preservar não só o bem em si, mas a história de um povo!

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 8 jul. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 7 jul. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm> Acesso em: 7 jul. 2013.

BRASIL. Decreto Legislativo 74, de 1977. **Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124088>> Acesso em: 5 jul. 2013.

Declaração do Rio. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2014.

BRASIL. Lei 3.924, de 26 de julho de 1961. **Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm> Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> Acesso em: 10 jul. 2013.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos**: a Lei Ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Atlas, 2001.

DOTTI, René Ari. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 777p.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Patrimônio Cultural e Ambiental**: questões legais e conceituais. São Paulo: Annablume; Fapesp, Campinas: Nepam, 2009.

Portarias IPHAN. Disponíveis em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaInicial.do?jsessionid=D565A7187F2232A5968C3C41A09B63E5>> Acesso em: 10 jul. 2013.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. **Direito Ambiental**: unidades de conservação, limitações administrativas. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.